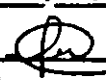




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.006929/99-44
Recurso nº : 125.914
Acórdão nº : 203-09.954

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>07</u> / <u>12</u> / <u>05</u>  VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO - UVV/ES
Recorrida : DRJ-I no Rio de Janeiro - RJ

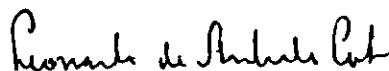
NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

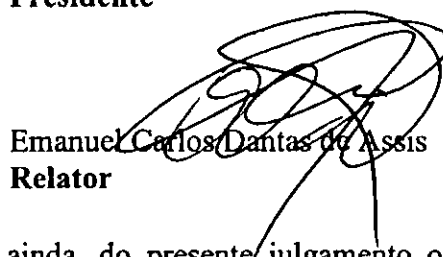
Recurso não conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO - UVV/ES.

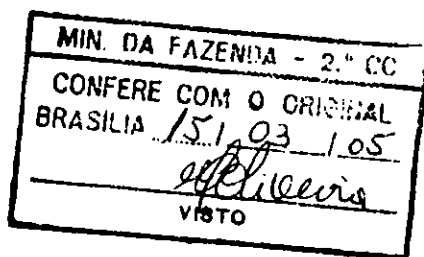
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.
imp





Processo nº : 11543.006929/99-44
Recurso nº : 125.914
Acórdão nº : 203-09.954

Recorrente : SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO - UVV/ES

RELATÓRIO

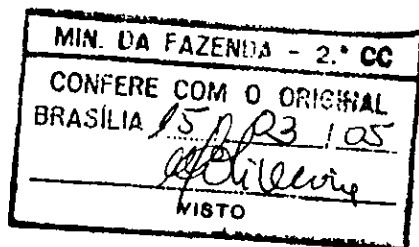
Trata-se de Recurso Voluntário contra o Ato de Declaratório nº 54 (fls. 71/72), expedido pelo Delegado da Receita Federal em Vitória - ES em 02/05/2000, e publicado no Diário Oficial da União em 11/05/2000. O Ato impugnado determinou a suspensão, a partir de 01/01/1998, das imunidades tributárias previstas no art. 150, inciso VI, alínea "c", e no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, quanto aos impostos e contribuições sociais, em virtude da inobservância, no período de 01/01/1994 a 31/12/1998, dos requisitos legais estabelecidos no inciso I do art. 14 do Código Tributário Nacional, e no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

O resumo do que consta nos autos está no relatório da decisão recorrida, às fls. 139/146.

Nos termos do Acórdão DRJ nº 4.085/2003, de fls. 137/152, a DRJ, por unanimidade, indeferiu a solicitação de manutenção da imunidade, julgando procedente o Ato Declaratório impugnado.

Cientificada da decisão da primeira instância em 22/09/2003 (fl. 153), em 23/10/2003 (fl. 154) foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 154/174, com os anexos de fls. 175/383.

É o relatório.





Processo nº : 11543.006929/99-44
Recurso nº : 125.914
Acórdão nº : 203-09.954

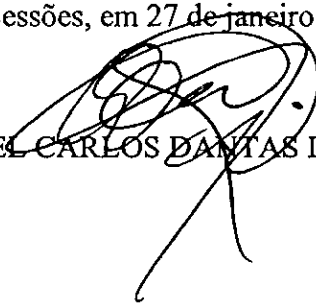
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é intempestivo e por isto não pode ser conhecido, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Verifico, preliminarmente, que o Recurso foi interposto fora do prazo de trinta dias, contados a partir da ciência da decisão de primeira instância. Conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 153 - no qual há referência expressa ao Acórdão DRJ nº 4.085/2003 e ao número deste processo -, a ciência ocorreu em 22/09/2003, uma segunda-feira. Assim, o prazo começou a contar em 23/09/2003 e findou em 22/10/2003, numa quarta-feira. Todavia, o Recurso somente foi protocolizado em 23/10/2003, conforme o carimbo de protocolo na fl. 154. A referendar a data do protocolo, consta na peça recursal a expressão "23 de Outubro de 2003" (fls. 154 e 174).

Pelo exposto, não conheço do Recurso, face à intempestividade.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

